



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.056, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº _____, 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º É obrigação do preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, segurança e toda despesa com saúde no estabelecimento em que estiver preso ou fora dele, bem com traslado e despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho enquanto recluso, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de estado centralizador de tudo vem construindo uma forma injusta e impropria de lidar com o erário público, uma delas é no tocante às despesas com a segurança, os governos estaduais têm mostrado que o alto custo com a segurança é um dos problemas mais sérios, seja com o custo de policiamento, processo legal e custódia de preso.

É necessário inverter esta lógica onde os homens de bem tem que pagar as custas dos homens que transgredem à ordem legal. É necessário que os que ofendem a soberania de um estado de ordem e progresso paguem de uma forma mais ampla o seu mal.

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, e infraestrutura.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho. Note quando possível, é imperioso que se altere isto, ora se o criminoso não tem bens para pagar estas custas, deve pagar com a força de seu trabalho, de uma forma humanitária e justa.

Por sua vez, o artigo 29, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execuções Penais estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) à pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no artigo em tela da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção, segurança e saúde no estabelecimento em que estiverem presos, bem com translato, despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

Desta forma e dentro desta nova e cruel realidade econômica é que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

Seção II
Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados

judicialmente e não reparados por outros meios;

- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

FIM DO DOCUMENTO